

Processo nº 369/2006

Data: 04.08.2006

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

## SUMÁRIO

A liberdade condicional é um instituto de aplicação casuística, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos, vem recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Alegou para concluir que:

*“1. A recorrente já preencheu o requisito de liberdade condicional previsto no artigo 56º, nº 1 do CPM.*

*Porque:*

*2. O recorrente já cumpriu dois terços da sua pena em 14 de Maio*

de 2006.

3. *Quanto ao comportamento da recorrente na prisão, e à concessão de liberdade condicional, o Sr. Director do EPM, o técnico do IAS que elaborou o respectivo relatório social e o comissário-geral já deram os seus pareceres favoráveis à recorrente.*
4. *O douto despacho recorrido proferido pelo Dr. Juiz do Tribunal a quo é contraditório ao relatório do comissário-geral, que atribuiu "bom" à reclusa no ponto 4º, ao negar completamente a evolução da personalidade da recorrente durante a execução da pena, e o real arrependimento dela face às suas condutas criminosas.*
5. *O douto despacho recorrido, salvo o devido respeito, chegou à conclusão de que a recorrente não poderia lidar uma vida de modo socialmente responsável, partindo meramente dos factos de que ela praticou actos de violação de património por ter perdido dinheiro em jogos, que ela não tem garantias de emprego, e que ela ainda não efectuou a indemnização ao ofendido. Violou assim o regime de liberdade condicional e o espírito do artigo 56º do CPM.*
6. *A recorrente já se apercebeu profundamente da gravidade do*

*crime por ele praticado, sentindo-se arrependido sinceramente.*

- 7. Os familiares da recorrente nunca a abandonaram, e vieram ao EPM do Interior da China por várias vezes para a visitar, fazendo-lhe um plano concreto sobre a sua vida futura.*
- 8. Entende o legislador que, ao executar a pena, o sistema de liberdade condicional será favorável à reinserção de reclusos na sociedade, de modo a evitar a repetição de crimes. Para além disso, como a pena visa proteger os bens jurídicos e fazer os agentes reintegrarem-se na sociedade, o regime de liberdade condicional estabeleceu precisamente um período de transição entre a vida prisional e a vida social.*
- 9. O motivo pelo qual a recorrente ainda não efectuou a indemnização ao ofendido até à presente data foi o de que ela não tem actualmente qualquer rendimento, e que a sua família se encontra também em dificuldade económicas. Porém, a recorrente já prometeu que, após ter retomado a sua vida social, ela vai fazer todo o seu esforço para trabalhar e devolver ao ofendido dez mil patacas cada mês.*
- 10. Depois de ser libertada, a recorrente vai voltar ao Interior da China para gerir loja de vestuário e tomar conta da sua filha.*
- 11. A recorrente não teve qualquer registo de infracção disciplinar.*

12. *A recorrente participou em cursos de inglês na prisão e gostava de ler livres com ocupação de tempos livres.*
13. *Antes de ser presa, a recorrente não tinha qualquer vício e encontrava-se em boas situações de saúde. Não teve experiência de toxicodependência ou consumo de estupefacientes.*
14. *Pelo exposto, a recorrente tem capacidade e boa vontade de adaptar se à vida normal, e é capaz de lidar uma vida de modo socialmente responsável, não influenciando a salvaguarda da ordem judicial e da paz social de Macau. Assim sendo, o requerimento de liberdade condicional já preencheu o disposto no artigo 56º, nº 1 do CPM.*
15. *Portanto, o douto despacho recorrido violou o artigo 56º, nº 1 do CPM.”; (cfr. fls. 112 a 123).*

\*

Em resposta, afirma o Digno Magistrado do Ministério Público que:

*“O Ministério Público não teve contactos pessoais com a reclusa, porém, de acordo com os relatórios do técnico do IAS e do Comissário geral e o parecer do Sr. Director do EPM, todos eles põem em causa o auto-reconhecimento, a capacidade de trabalho, e a responsabilidade da*

*reclusa. A reclusa não é residente de Macau, e por isso, não pode receber a educação e o acompanhamento dos técnicos do IAS durante o prazo de prova. Portanto, eles não podem ajudar a reclusa de forma eficiente para ela reintegrar-se na sociedade, sendo assim diminuída a função devida da liberdade condicional.*

*Com base nos acima expostos, o Ministério Público conforma-se com a decisão do Dr. Juiz, considerando que no momento actual não há razões suficientes para acreditar que a reclusa, uma vez colocada em liberdade, vai lidar uma vida séria e consciente e não voltará a cometer crimes, e que a concessão de liberdade condicional será desfavorável à salvaguarda da ordem judicial e da paz social de Macau.*

*Portanto, entende-se que o recurso interposto pela recorrente está mal fundamentado, devendo ser rejeitado”;* (cfr. fls. 124 a 128).

\*

Nesta instância, e em sede de vista, é também o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto de opinião que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 129).

\*

Lavrado despacho liminar e adequadamente processados, vieram os autos à conferência.

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a seguinte matéria de facto com relevo para a decisão a proferir:

- A, nascida na província de XXX em 30.12.1979, casada e mãe de uma filha com cinco anos de idade, deu entrada no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.) em 14.01.2005, aí permanecendo preventivamente presa até decisão datada de 21.06.2005 que a condenou na pena única de 2 anos prisão, pela prática, como autora e em concurso, de um crime de “furto

qualificado” e dois de “burla”.

- com a mesma decisão, foi também a referida **A** condenada a pagar um total de HKD\$27.000,00 a título de indemnização aos ofendidos assim como nas custas do processo.
- em 27.02.2006, elaborou a Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do E.P.M. “relatório para a liberdade condicional”, onde, a final, se concluía poder a dita **A** beneficiar da mesma.
- EM 18.04.2006, e após informação no mesmo sentido da chefia dos guardas do E.P.M., emitiu também o seu Director parecer favorável à sua libertação antecipada.
- em 16.05.2006, e em sede de vista, opinou o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no sentido de que reunidos não estavam os pressupostos subjectivos para a concessão da liberdade condicional.
- por decisão de 19.05.2006, foi lhe negada a dita liberdade condicional.

- A cumpriu ininterruptamente dois terços da pena em que foi condenada em 14.05.2006, sendo o seu comportamento prisional classificado de “Bom”, (sem nenhuma punição disciplinar), e, durante a sua reclusão, frequentou cursos de inglês.
- efectuou o pagamento das custas do processo, e, se colocada em liberdade, irá viver com a sua filha e irmã, na província de XXX, onde pretende trabalhar.
- para além da condenação cuja pena cumpre, nada mais consta do seu C.R.C..
- o término da pena ocorrerá em 14.01.2007.

### **Do direito**

3. Insurge-se a ora recorrente contra a decisão objecto da presente lide recursória, imputando à mesma o vício de violação do artº 56º do CPM.

Vejamos então se lhe assiste razão.

Preceitua o referido artº 56º que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão

superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenada a ora recorrente – 2 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente presa desde 14.01.2005, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 14.05.2006), preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia

com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”, (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002), certo sendo que, como pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles compromete desde logo uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

Na situação em apreço, a favor da recorrente, temos o facto de ser primária antes da condenação que cumpre, o seu comportamento durante o período de reclusão – classificado de “bom”, sem sanções disciplinares assim como a frequência de cursos de inglês – e o facto de ter boas perspectivas de inserção familiar e social.

Perante isto, afigura-se-nos viável um juízo de prognose indiciador de que, em liberdade, terá uma vida em sintonia com as regras de convivência, e que não mais irá delinquir.

E ponderando agora na restante matéria dos presente autos, nomeadamente na pelo Mmº Juiz “a quo” invocada como a natureza dos crimes cometidos e no não pagamento das indemnizações em que foi

condenada a pagar, “quid iuris”?

Não se deixa de consignar desde já que os crimes cometidos não constituem “bagatelas penais”. Porém, face ao comportamento da ora recorrente durante o seu período de reclusão, mostra-se-nos que a mesma reconheceu e interiorizou o desvalor da sua conduta criminosa, pois que até afirma que justa e adequada foi a pena que lhe foi imposta.

Assim, (e constatando-se também o seu arrependimento), mostra-se-nos de dar mais relevância à sua vontade de se corrigir e de levar uma vida honesta (com a sua filha e família), não nos parecendo de erigir como obstáculo à sua libertação a “gravidade e consequência dos crimes cometidos” que, não obstante merecerem obviamente ponderação, não nos parece que no caso dos autos deva constituir impedimento a uma decisão favorável à pretendida libertação antecipada.

Vejamos agora da falta de pagamento das indemnizações.

Considerou-se na decisão recorrida que a “falta” em causa constituía também razão impeditiva para a concessão da liberdade condicional.

Por nós, não se nega que a falta de pagamento de uma indemnização em que se foi condenado pode constituir tal motivo impeditivo.

Todavia, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, há que se ter presente que a matéria em causa impõe uma apreciação cuidada no sentido de se apurar se o pagamento não se efectuou por vontade do seu responsável.

“In casu”, dos autos não resulta tal vontade da ora recorrente, sendo antes de concluir que não foi o mesmo feito por impossibilidade material.

Assim, face ao exposto, tendo-se presente a conduta prisional da ora recorrente (que demonstra arrependimento), afigurando-se-nos também que a mesma demonstra vontade em se reinserir socialmente levando uma vida honesta, e considerando ainda que a liberdade condicional deve constituir um estímulo a tal, crê-se adequada a concessão da pretendida liberdade condicional, impondo-se, porém, à mesma recorrente, o dever de pagar o total das indemnizações em 6 prestações de HKD\$4.500,00 cada, devendo a primeira ser paga em 1 de Outubro do corrente ano, com prova a apresentar nos autos.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, julga-se procedente o presente recurso.**

**Passem-se os competentes mandados de soltura.**

**Sem custas, fixando-se a título de honorários à Exm<sup>a</sup> Patrona Oficiosa, o montante de MOP\$1.200,00.**

Macau, aos 04 de Agosto de 2006

José M. Dias Azedo

Tong Hio Fong

Álvaro António M. A. Dantas